



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 25/05/18

Hora: 12h18m

Renildo de Souza Barros
Departamento de Planejamento e
Projetos Especiais

MENSAGEM N.º 040/2018

Proc. 53/18

A Sua Excelência o Senhor
RANIERE BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Em 22/05/2018

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 081/2013, de autoria do ex-Vereador Rafael Mota e subscrito pelos Vereadores Nina Souza e Ary Gomes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 02 de maio de 2018, que **"Dispõe sobre a instalação de sinalização bilíngue – português/inglês – nas proximidades dos pontos turísticos e locais estratégicos do Município de Natal, e dá outras providências"**, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando o art. 2.º, da Constituição Federal, assim como os arts. 16 e 55, XI, da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise do teor do Projeto de Lei em referência, o Poder Legislativo pretende obrigar diretamente o Município, através dos seus órgãos competentes a implantar uma política de sinalização de trânsito bilíngue ao longo das vias públicas de Natal, inclusive fazendo com que os custos recaiam sobre a iniciativa privada.

Ademais, indiretamente o projeto em questão ainda obriga o Município a ter uma constante estrutura administrativa de fiscalização do plano cumprimento da presente lei, o que invade as suas competências de administração dos serviços públicos.

Não se discute a importância da proposição legislativa em tela sob o ponto de vista social, vez que a adoção de medidas de fomento ao turismo é dever do Estado, na medida em que contribui para a garantia do direito fundamental de lazer das pessoas. No entanto, tal proposição não merece prosperar, por afrontar as regras de atribuição de competência do Executivo Municipal.

Há de se observar que o Projeto de Lei, nos moldes em que se acha apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, que, mediante juízo de conveniência e oportunidade, tem a prerrogativa de impor medidas específicas relativamente à disponibilização do serviço público de sinalização de trânsito. Isto porque, o art. 55, XI, da Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente ao Prefeito planejar e

promover a execução de serviço público municipal, no qual se insere o serviço público de sinalização de trânsito. Veja-se, a propósito, o que dispõe a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 55 da LOM. Compete privativamente ao Prefeito:
XI - planejar e promover execução de serviço público municipal”;*

Com efeito, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, posto que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Executivo Municipal, por via dos seus órgãos constituídos, interferindo em esfera de atuação que é lhe própria (chamada reserva de administração). Em geral, sob a ótica do princípio da tripartição dos poderes, compete ao Executivo a função administrativa, como atividade típica, dentro da qual se encontra o planejamento e a execução de ações nas áreas dos serviços públicos; cabendo ao Poder Legislativo, primordialmente, a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012).

Portanto, a proposta legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividade típica do Poder Executivo, qual seja, o poder de gestão regulatória e administrativa do serviço público de sinalização de trânsito. Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da

Constituição Federal, e previsto, por simetria, também no Art. 16 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos as respectivas redações:

“Art. 2º da CF: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 16 da Lei Orgânica de Natal: São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito”.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei n.º 081/2013, em seu art. 2.º, contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para determinar como os serviços públicos deverão ser prestados aos usuários.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, afrontando o art. 2.º, da Constituição Federal, assim como os arts. 16 e 55, XI, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 081/2013.

Atenciosamente,



ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito